



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 916 /2016.

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 767 - P, de 15 de setembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 344**, de 14 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 100 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.....

§ 1º O pagamento do valor do imposto, em cada exercício, pode ser feito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos.

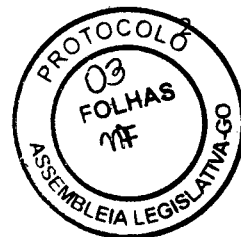
§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista, será concedido um desconto cujo percentual será fixado pelo regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Secretaria de Estado da Fazenda, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 671/2016-SRE, subscrito pela sua titular:



ESTADO DE GOIÁS



"DESPACHO Nº 671/2016-GSF

(...)

Atualmente, o pagamento do IPVA pode ser feito em até 3 (três) parcelas, desde que o pagamento da primeira ocorra antes da data prevista para o vencimento da segunda parcela, quando se tratar de imposto de exercício corrente, ou em até 6 (seis) parcelas, quando se tratar de imposto vencido há mais de 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas, quando apurado em ação fiscal.

A alteração proposta alteraria o parcelamento de 3 (três) parcelas para 12 (doze) parcelas, o que comprometeria o fluxo de caixa do Tesouro Estadual que conta com o adimplemento do IPVA em até 3 (três) meses.

Ainda, o parcelamento do imposto em 12 (doze) parcelas vai de encontro com as políticas tributárias que foram adotadas pelo Governo do Estado em busca do equilíbrio fiscal, dentre elas, a alteração do calendário de pagamento do IPVA que tinha o prazo final de pagamento o mês de novembro e hoje é o mês de julho referente ao ano do fato gerador. O parcelamento dilataria o prazo de pagamento para todo ano, comprometendo a segurança da arrecadação já prevista para restabelecer o equilíbrio das contas públicas.

O efeito da dilatação de prazo de pagamento em 12 (doze) parcelas também atinge a expedição do Certificado de Licenciamento Anual – CRLV -, uma vez que nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (art. 131, § 2º, da Lei nº 9.503/97) o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos vinculados ao veículo. Atualmente, para os contribuintes que parcelam o imposto e são adimplentes, o Certificado de Licenciamento Anual é expedido após o pagamento da terceira parcela, pois aguarda-se, por imposição do Código de Trânsito Brasileiro, o pagamento de todas as parcelas do IPVA.

Dilatar o prazo de pagamento para doze meses inviabilizaria a administração do sistema de pagamento do IPVA e expedição do CRLV, pois o parcelamento ultrapassaria a data limite do vencimento sujeitando o estado a expedir o Certificado de Licenciamento Anual antes do total pagamento do IPVA.

Ademais, a alteração na forma pretendida afetará a periodicidade do repasse de 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado aos municípios onde os veículos estão cadastrados (art. 155, inciso III, da CF/88, e art. 104, inciso III, c/c art. 107, inciso III, da Constituição Estadual), bem como a periodicidade da transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que tem como fonte de receita de 20% (vinte por cento) do IPVA, sendo este valor dividido entre o Estado e o Município (art. 3º, inciso II, da Lei federal nº 11.494/07, c/c art. 60, I, dos Atos das Disposições



ESTADO DE GOIÁS



Constitucionais Transitórias da CF/88).

No que pese ao artigo que propõe a concessão de desconto no caso de pagamento à vista, informamos que a legislação tributária já contempla esta possibilidade e atualmente o desconto é de 50% concedido a quem se inscrever no programa da Nota Fiscal Goiana, não existindo, pois, justificativa para a alteração do dispositivo.

Com efeito, a alteração pretendida atingiria a segurança da arrecadação do estado, dos 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios e o repasse ao FUNDEB.

Por tais razões, manifestamos pelo veto integral do referido autógrafo de lei.

(...)"

Também consultado, o titular do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN- posicionou-se **desfavorável ao acolhimento da propositura**, conforme Ofício nº 641/2016, de 27 de setembro de 2016, da lavra de seu Presidente, segundo o qual:

"(...) conforme os arts. 130 e 133, do CTB, o veículo para circular em via pública, deverá estar devidamente registrado e licenciado, assim como portar, obrigatoriamente, o CRLV.

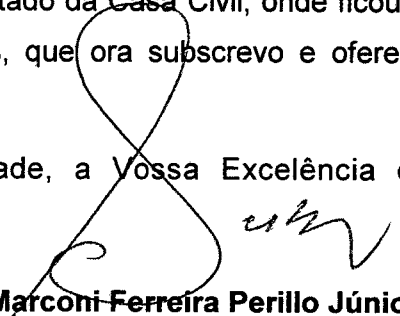
Esclarecemos ainda, que este DETRAN/GO, mediante ato administrativo, fixa o prazo máximo para a renovação do licenciamento anual de veículo registrado neste Estado de Goiás, de acordo com os 2 (dois) caracteres finais da placa de identificação do veículo automotor, obedecendo ainda, os prazos limitadores estabelecidos pela Resolução nº 110/2000, do CONTRAN.

Portanto, se ocorrer o parcelamento do IPVA, em cada exercício, em 12 (doze) parcelas iguais, o DETRAN/GO não poderá emitir o CRLV e, consequentemente, o veículo não poderá circular em via pública, de acordo com a legislação de trânsito retromencionada."

(...)"

À vista dos pronunciamentos da Pasta Fazendária e do Departamento Estadual de Trânsito, retrotranscritos, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, por ser contrário por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

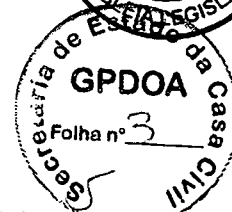
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 344, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§1º e 2º do art. 100 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

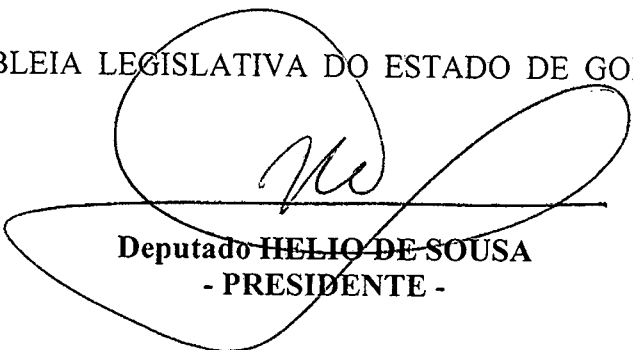
“Art. 100.....

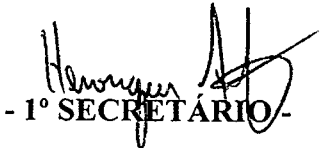
§ 1º O pagamento do valor do imposto, em cada exercício, pode ser feito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos.

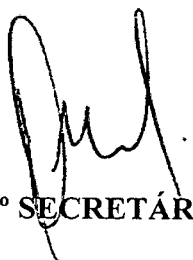
§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista, será concedido um desconto, cujo percentual será fixado pelo regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de setembro de 2016.


Deputado ~~HELIO DE SOUSA~~
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** n°. 344, de 14/09/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 21/09/16, via ofício n°. 767/P e, em 11/10/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 916/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11 / 10 / 16

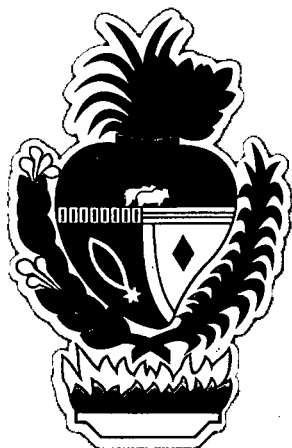
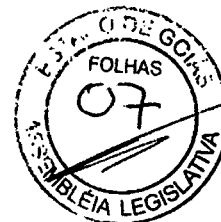
Nathalia Machado Falcão
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19/10/2016

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002998

Data Autuação: 11/10/2016

Nº Ofício: 916-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTOGRAFO DE LEI Nº 344, DE 14/09/2016,
REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015003809.

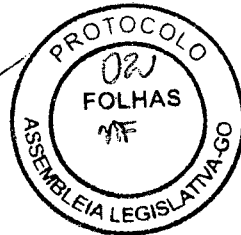
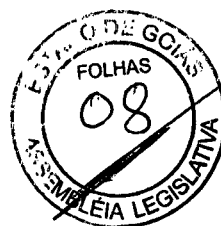


2016002998

HENRIQUE ARANTES



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 216 /2016.

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 767 - P, de 15 de setembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 344**, de 14 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 100 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

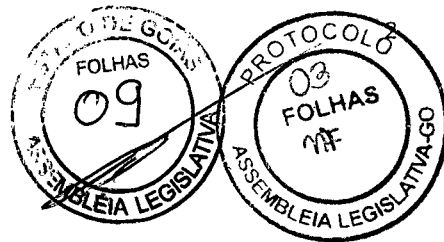
“Art. 100.....

§ 1º O pagamento do valor do imposto, em cada exercício, pode ser feito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista, será concedido um desconto cujo percentual será fixado pelo regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Secretaria de Estado da Fazenda, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o autógrafo de lei em questão, manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 671/2016-SRE, subscrito pela sua titular:



"DESPACHO Nº 671/2016-GSF

(...)

Atualmente, o pagamento do IPVA pode ser feito em até 3 (três) parcelas, desde que o pagamento da primeira ocorra antes da data prevista para o vencimento da segunda parcela, quando se tratar de imposto de exercício corrente, ou em até 6 (seis) parcelas, quando se tratar de imposto vencido há mais de 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas, quando apurado em ação fiscal.

A alteração proposta alteraria o parcelamento de 3 (três) parcelas para 12 (doze) parcelas, o que comprometeria o fluxo de caixa do Tesouro Estadual que conta com o adimplemento do IPVA em até 3 (três) meses.

Ainda, o parcelamento do imposto em 12 (doze) parcelas vai de encontro com as políticas tributárias que foram adotadas pelo Governo do Estado em busca do equilíbrio fiscal, dentre elas, a alteração do calendário de pagamento do IPVA que tinha o prazo final de pagamento o mês de novembro e hoje é o mês de julho referente ao ano do fato gerador. O parcelamento dilataria o prazo de pagamento para todo ano, comprometendo a segurança da arrecadação já prevista para restabelecer o equilíbrio das contas públicas.

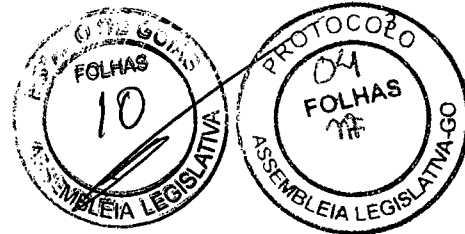
O efeito da dilatação de prazo de pagamento em 12 (doze) parcelas também atinge a expedição do Certificado de Licenciamento Anual – CRLV -, uma vez que nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (art. 131, § 2º, da Lei nº 9.503/97) o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos vinculados ao veículo. Atualmente, para os contribuintes que parcelam o imposto e são adimplentes, o Certificado de Licenciamento Anual é expedido após o pagamento da terceira parcela, pois aguarda-se, por imposição do Código de Trânsito Brasileiro, o pagamento de todas as parcelas do IPVA.

Dilatar o prazo de pagamento para doze meses inviabilizaria a administração do sistema de pagamento do IPVA e expedição do CRLV, pois o parcelamento ultrapassaria a data limite do vencimento sujeitando o estado a expedir o Certificado de Licenciamento Anual antes do total pagamento do IPVA.

Ademais, a alteração na forma pretendida afetará a periodicidade do repasse de 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado aos municípios onde os veículos estão cadastrados (art. 155, inciso III, da CF/88, e art. 104, inciso III, c/c art. 107, inciso III, da Constituição Estadual), bem como a periodicidade da transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que tem como fonte de receita de 20% (vinte por cento) do IPVA, sendo este valor dividido entre o Estado e o Município (art. 3º, inciso II, da Lei federal nº 11.494/07, c/c art. 60, I, dos Atos das Disposições



ESTADO DE GOIÁS



Constitucionais Transitórias da CF/88).

No que pese ao artigo que propõe a concessão de desconto no caso de pagamento à vista, informamos que a legislação tributária já contempla esta possibilidade e atualmente o desconto é de 50% concedido a quem se inscrever no programa da Nota Fiscal Goiana, não existindo, pois, justificativa para a alteração do dispositivo.

Com efeito, a alteração pretendida atingiria a segurança da arrecadação do estado, dos 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios e o repasse ao FUNDEB.

Por tais razões, manifestamos pelo veto integral do referido autógrafo de lei.

(...)"

Também consultado, o titular do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN- posicionou-se **desfavorável ao acolhimento da propositura**, conforme Ofício nº 641/2016, de 27 de setembro de 2016, da lavra de seu Presidente, segundo o qual:

"(...) conforme os arts. 130 e 133, do CTB, o veículo para circular em via pública, deverá estar devidamente registrado e licenciado, assim como portar, obrigatoriamente, o CRLV.

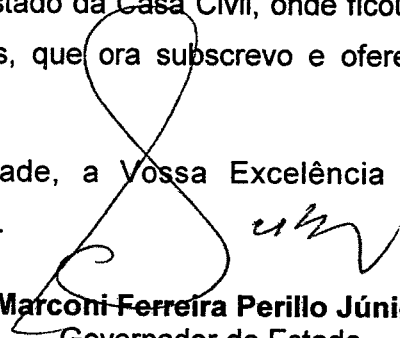
Esclarecemos ainda, que este DETRAN/GO, mediante ato administrativo, fixa o prazo máximo para a renovação do licenciamento anual de veículo registrado neste Estado de Goiás, de acordo com os 2 (dois) caracteres finais da placa de identificação do veículo automotor, obedecendo ainda, os prazos limitadores estabelecidos pela Resolução nº 110/2000, do CONTRAN.

Portanto, se ocorrer o parcelamento do IPVA, em cada exercício, em 12 (doze) parcelas iguais, o DETRAN/GO não poderá emitir o CRLV e, conseqüentemente, o veículo não poderá circular em via pública, de acordo com a legislação de trânsito retromencionada."

(...)"

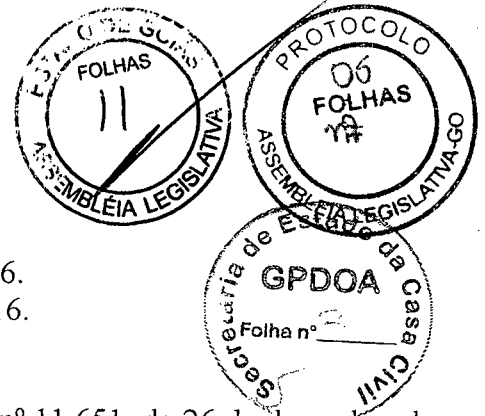
À vista dos pronunciamentos da Pasta Fazendária e do Departamento Estadual de Trânsito, retrotranscritos, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 344, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§1º e 2º do art. 100 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

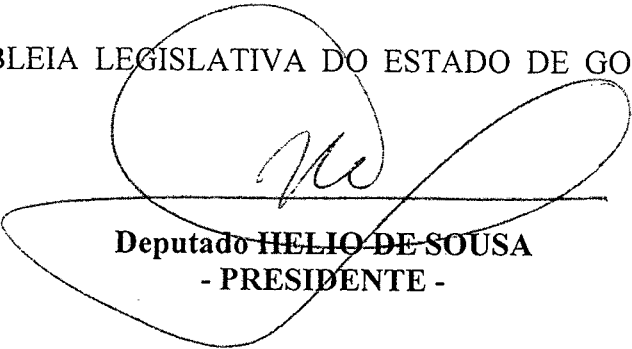
“Art. 100.....

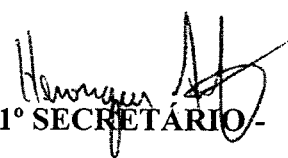
§ 1º O pagamento do valor do imposto, em cada exercício, pode ser feito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos.

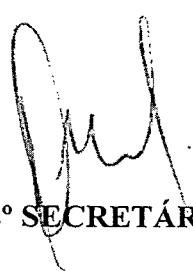
§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista, será concedido um desconto, cujo percentual será fixado pelo regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de setembro de 2016.

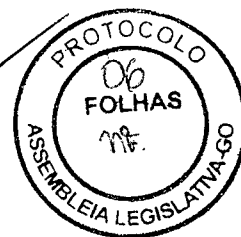
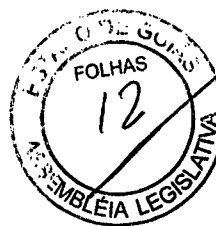

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** n°. 344, de 14/09/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 21/09/16, via ofício n°. 767/P e, em 11/10/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 916/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11 / 10 / 16

Nathalia Machado Falcão
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 1891, 10/20/26

[Handwritten Signature]

1º Secretário